

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249 ,DE 2006

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 4º-A.** A duração do trabalho normal do nutricionista não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta horas semanais.

Art. 4º-B. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, fornecedoras de refeições deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo um nutricionista por unidade produtiva que forneça até trezentas refeições por dia, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de trezentas refeições, com tolerância de até cento e cinquenta refeições acima desse limite.

Parágrafo único: Quando o fornecimento de refeições referido no *caput* for prestado por terceiros, será obrigatória a permanência de um nutricionista no quadro de empregados da empresa tomadora, para a fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada.

Art. 4º-C. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que prestem serviços de alimentação coletiva e as administradoras de documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo um nutricionista por unidade empresarial.

Art. 4º-D. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, das áreas

clínica e hospitalar deverão manter em seus quadros de empregados o seguinte número mínimo de nutricionistas:

I – hospital geral, clínica geral, ambulatório geral e congêneres: um por estabelecimento com até trinta leitos ou pacientes, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de trinta leitos ou pacientes, com tolerância de até sete leitos ou pacientes acima desse limite;

II – hospital especializado, clínica especializada, ambulatório especializado e congêneres: um por estabelecimento com até quinze leitos ou pacientes, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de quinze leitos ou pacientes, com tolerância de até três leitos ou pacientes acima desse limite.

Art. 4º-E. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de esporte e lazer deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo um nutricionista para cada grupo de trinta atletas, pacientes ou clientes, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de trinta atletas, pacientes ou clientes, com tolerância de até cinco atletas, pacientes ou clientes acima desse limite.

Art. 4º-F As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de educação infantil deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo um nutricionista por cada grupo de cinquenta crianças, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de cinquenta crianças, com tolerância de até sete crianças acima desse limite.

Art. 4º-G Ao nutricionista é assegurado o adicional de insalubridade, nos termos do disposto nos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente